

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO COLENO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Dr. Roberto Barroso.

Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6267

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NA SAÚDE – CNTS**, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de terceiro grau do sistema confederativo, inscrita no CNPJ sob o nº 67.139.485/0001-70 e registrada no Ministério do Trabalho por meio do processo nº 24000.000490/92, portadora do Código Sindical/MTE nº 021.000.00000-3, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, no SCS, Quadra 01, Bloco “G”, Edifício Bacarat, conjunto nº 1.605, CEP 70309-900, representada neste ato por seu presidente, **José Lião de Almeida**, RG 2495434, SSP/SP, via de seus advogados (mandato anexo), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, na condição de substituto processual, requerer sua admissão no presente feito na qualidade de *AMICUS CURIAE*, consoante autorização legislativa do 2º, do artigo 7º, da Lei nº 9.868/1999, bem como a juntada dos Memoriais, com o fito de pluralizar o debate em torno da constitucionalidade da Medida Provisória nº905/2019, que instituiu o denominado Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, alterando a legislação trabalhista, nos pontos em que altera os arts. 67, 68 e 70 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 28 do decreto-lei nº5.452, os arts. 8º ao 10 da lei federal lei nº 605/1949 e os artigos 6º, 6º-A e B da lei nº 10.101/2000.

I- DO CABIMENTO

01. A entidade ora postulante reputa-se legitimada a ingressar no presente feito na qualidade de *Amicus Curiae*, como forma de enriquecer a discussão de índole constitucional ora suscitada, disponibilizando elementos informativos fundamentais à resolução da presente controvérsia.

02. A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde- **CNTS** possui, dentre suas finalidades, a de substituir e/ou representar, perante as autoridades judiciárias e administrativas, os interesses individuais e coletivos da categoria profissional dos trabalhadores na saúde, conforme estatuto em anexo.

03. Nesse sentido, a intervenção da **CNTS** se faz em favor dos trabalhadores do setor da saúde no Brasil, entidade que luta pela proteção dos direitos sociais dos seus representados, os quais, com a edição das normas objurgadas, foram colocados em situação de vulnerabilidade em virtude de restrição e malferimento a direitos de ordem constitucional, e que serão afetados pelo resultado útil do processo. Ademais, tais inconstitucionalidades impedem o exercício dos direitos fundamentais e sociais consagrados da Constituição Federal.

04. Resta autorizado pela própria jurisprudência desta Excelsa Corte o ingresso da CNTS no feito, senão veja-se:

“(…)

(…) a intervenção do ‘amicus curiae’, para legitimar-se, **deve** apoiar-se em razões **que tornem desejável e útil** a sua atuação processual na causa, **em ordem** a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.....

.....

Não se pode perder de perspectiva que a regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do ‘amicus curiae’ – tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte (...)” (nº 2.321/DF-MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 10/6/05, grifos originais).

05. Assim, verifica-se o interesse e a legitimidade da CNTS para figurar na presente ADI como *amicus curiae*, segundo autorização do §2º, do artigo 7º, da Lei nº 9.868, de 1999, que trata sobre o rito e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, no seguinte teor:

“Art. 7º. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§2º. O Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”

06. Portanto, considerando que a CNTS é entidade que representa os trabalhadores na saúde, resta presente o interesse em se pronunciar na ação de controle concentrado, eis que tempestivo seu pedido de ingresso, já que formulado antes da inclusão do feito em pauta para julgamento.

II- DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

01. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº 6267 proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC com pedido de medida cautelar, requerendo ao final a declaração de inconstitucionalidade de normas inseridas pela Medida Provisória 905 de 2019

por estas não terem observado limitações constitucionais impostas, tendo incluído em seu texto matéria já rejeitada por uma das casas do Congresso Nacional.

02. A Ação direta de Inconstitucionalidade proposta, impugna também as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 905/2019, por meio do seu artigo 28, no Decreto-Lei nº5.452, e as alterações promovidas nos artigos 67,68 e 70 da Consolidação das Leis do Trabalho. De igual forma impugna as alterações promovidas pelo artigo 51, da referida Medida Provisória, através dos incisos II e XXXI, que revogam os artigos 8º ao 10 da lei federal que regula o repouso semanal remunerado (lei nº 605/1949) e os artigos 6º, 6º-A e B da lei nº 10.101/2000.

03. Afirma a Confederação que os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade formal, por ausência dos requisitos de relevância e urgência e que as alterações promovidas pelos dispositivos impugnados permitem o trabalho dos comerciários aos domingos e feriados de forma ampla, tendo como única restrição imposta a observação da legislação municipal.

04. Desse modo, extrai-se que os dispositivos impugnados criam regras que fragilizam a tutela do trabalhador e desequilibram a relação de trabalho. Assim, com todo respeito e acatamento devidos, a CNTS manifesta-se absolutamente favorável aos argumentos expendidos por ocasião da presente ação de controle concentrado, no seguinte sentido:

II- DAS INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS:

a) Da ausência dos requisitos formais de relevância e urgência:

01. Como depreende-se da legislação vigente, as Medidas Provisórias são instrumentos legislativos, com força de lei, adotadas pelo

Presidente da República, para casos de relevância e urgência em que posteriormente devem ser submetidas à apreciação do Congresso Nacional, conforme disposto no artigo 62 da Constituição Federal.

02. A análise dos requisitos de relevância e urgência se mostram verdadeiros pressupostos formais, postos pelo constituinte originário, para a edição de uma medida provisória, dos quais sem eles não há falar na edição do ato normativo, fazendo com que ambos sejam condição *sine qua non* para sua elaboração.

03. Sobre tais pressupostos formais, Celso Antônio Bandeira de Mello mostra que os requisitos de relevância e urgência são uma das principais distinções entre as medidas provisórias e demais normas ordinárias no seguinte sentido:

“Finalmente a quinta e importantíssima diferença procede de que a medida provisória, para ser expedida, depende da ocorrência de certos pressupostos, especificamente os de ‘relevância e urgência’ enquanto, caso de lei, a relevância da matéria não é condição para que seja produzida; antes, passa a ser de direito relevante tudo que a lei houver estabelecido. Demais disso inexistente o requisito de urgência”.

Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Melheiros, 2011, p. 130-13.

04. Desse modo, cumpre dizer que, a edição de tais medidas devem ser realizadas apenas em caráter excepcional e quando flagrantemente demonstrados seus requisitos, já que se tratam de uma forma de exceção ao poder de legislar conferida ao Presidente da República, sob pena de tornarem relevantes e urgentes todas as matérias que poderiam ser estabelecidas por lei.

05. Por se tratarem de conceitos jurídicos indeterminados e sujeitos à certa discricionariedade do chefe do poder executivo, a doutrina brasileira tenta esclarecer sobre estes requisitos próprios da medida provisória, conforme trata Clèmerson Clève:

“Concluindo, tem-se que a relevância mencionada no artigo 62 da Constituição Federal é a providência que se impõe em determinada situação para tutelar interesse público, cujas peculiaridades e especificidades da matéria que veicula reclamam especial atenção e excepcional atuação do Estado, e cujo objetivo só será alcançado por meio da medida provisória, inexistindo outro instrumento hábil a fazê-lo. Já a urgência referida no citado artigo, consubstancia-se em uma hipótese que requer positivação premente, não sendo possível aguardar o tempo necessário do processo legislativo ordinário, nem mesmo socorrendo-se da alegação de urgência no trâmite, facultada no artigo 64, §§ 1º e 2º, da Lei Maior, sob pena de ocasionar riscos ou danos à coletividade.” CLÈVE, C. M. Atividade legislativa do Poder Executivo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 159

06. Conforme explicitado por Clève, os requisitos formais próprios de relevância e urgência das medidas provisórias devem ser usadas como limitadores à edição livre do ato legislativo por parte do Presidente da República, devendo ser limitadas aos casos em que a relevância se manifeste na ausência de outro meio normativo hábil à disciplinar aquela matéria e a urgência naquela hipótese em que é impossível aguardar à regulação por meio de processo legislativo ordinário.

07. No caso da medida provisória 905/2019 não é possível verificar, na exposição de motivos do Presidente da República, os requisitos formais de relevância e urgência suficientes à justificarem a sua edição que, ressalta-se, deve ser usada em caráter excepcional, pois em regra, a regulação de normas relativas ao mercado de trabalho devem ser submetidas ao debate democrático e análise do Congresso Nacional e não pelo Presidente da República. Veja-se:

“A urgência e a relevância da medida se apresentam, pois a população mais vulnerável, com menor qualificação, escolaridade e remuneração é a mais afetada pelos frutos da informalidade, da desocupação e da dificuldade de se inserir no mercado de trabalho. Não seria inesperado,

dado outros processos de saída de crises da economia brasileira, que essa população, dada a recuperação em curso, possua mais dificuldades de se empregar formalmente do que os trabalhadores de maior qualificação.”

08. O requisito formal de relevância não se encontra presente na medida provisória aqui em análise pois já existiam desde a época da edição do instrumento normativo, normas que regulam as relações de trabalho no Brasil (consubstanciada na Consolidação das leis do Trabalho e demais leis ordinárias que regulam os contratos de trabalho). Do mesmo modo, o requisito da urgência não se faz presente pois não há risco na espera de eventual modificação do contrato de trabalho pela via ordinária do processo legislativo. Dessa forma, possíveis restrições de direitos, ora debatidas, devem aguardar todos os tramites do processo legislativo e, caso não modificadas pelas vias ordinárias, devem ser interpretadas como opção legislativa.

09. Ademais, com a justificativa de regular e aumentar a inserção de jovens no mercado de trabalho, a intenção de transgredir o processo legislativo é tão evidente que a Medida Provisória nº 905 em todo o seu texto visa reformar direitos sociais conquistados ao longo do tempo. O que aconteceu foi a modificação, praticamente unilateral do chefe do executivo, de regras e direitos fundamentais relativas às relações de trabalho que necessitariam de estudo e debate institucional do Congresso Nacional.

10. Desse modo, pelas razões já mencionadas e pela ausência dos requisitos formais de relevância e urgência, a Entidade Confederativa se manifesta favorável ao acolhimento do pedido de Inconstitucionalidade da medida provisória nº 905 de 2019.

b) Da reedição de medida provisória na mesma sessão legislativa:

01. Ao analisar a Medida Provisória nº 905/2019, verifica-se que foi inserida em seu texto matéria constante em projeto de lei anteriormente rejeitado pelo Senado Federal (Projeto de lei de conversão nº 21/2019). Tanto o projeto de lei quanto a referida Medida Provisória referem-se ao descanso semanal remunerado devido aos trabalhadores preferencialmente aos domingos.

02. Como depreende-se do texto constitucional, em seu artigo 62 §10º da Constituição federal, existem algumas limitações materiais à reedição de medidas provisórias, na mesma sessão legislativa, que tenham sido rejeitadas ou que tenham perdido sua eficácia pelo decurso do prazo. Por sua vez, o artigo 67 da Constituição Federal dispõe que a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão, legislativa mediante proposta de maioria absoluta de alguma das casas legislativas do Congresso Nacional, o que não é o caso presente.

03. É importante ressaltar que, em uma interpretação conjunta dos dispositivos constitucionais, nota-se uma vedação do Constituinte originário à edição de proposições legislativas tendentes a rediscutir matérias já apreciadas dentro de uma mesma sessão legislativa, ou seja, dentro do período de atividade normal do Congresso, compreendida entre 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto à 22 de dezembro.

04. No caso específico da medida provisória em análise, verifica-se na verdade, uma regulamentação normativa de matéria já anteriormente rejeitada pelo Senado Federal, qual seja: a regulação do descanso semanal remunerado aos domingos, conforme demonstrado no quadro comparativo presente à fls. 05 da Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto de apreciação deste d. juízo constitucional.

05. Ao tratar da possibilidade de ampliação do trabalho aos domingos, inserido nos artigos 67, 68, 70, 75, 120, 153 e 156 da medida provisória que regulamenta o contrato de trabalho verde e amarelo, o Chefe do executivo pretendeu, na verdade, por meio da edição de medida provisória, ultrapassar os limites constitucionais correspondentes às normas de processo legislativo constante nos artigos 62§ 10º e 67 da CRFB/88, visto que tais matérias só poderiam ser suscitadas na sessão legislativa seguinte.

06. Sobre a impossibilidade de reedição de medidas provisórias que disciplinem a mesma matéria anteriormente rejeitada em projeto de lei, esta Suprema Corte já se manifestou no seguinte sentido na ADI 2010, veja-se:

E M E N T A: SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI Nº 9.783/99 - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE PERTINENTE À NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO FEDERAL (CF, ART. 40, CAPUT, E RESPECTIVO § 12, C/C O ART. 195, II, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS PROJETOS REJEITADOS NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA (CF, ART. 67) - MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO INÍCIO DO ANO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A REJEIÇÃO PARLAMENTAR DA MEDIDA PROVISÓRIA. - A norma inscrita no art. 67 da Constituição - que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa - não impede o Presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constituiu objeto de medida provisória rejeitada pelo Parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior. - O Presidente da

República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (grifo nosso) (RTJ 166/890, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Também pelas mesmas razões, o Chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional. (ADI 2010 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086).

07. Conforme se extrai do julgado supracitado, a edição de medida provisória pelo Presidente da República que discipline matéria anteriormente rejeitada em projeto de lei, além de ser vedado pela Constituição, viola o princípio da separação dos poderes, gerando um desequilíbrio nas relações entre os Poderes Legislativo e Executivo.

08. Assim, por expressa vedação constitucional e em observação ao princípio da separação dos poderes, a Confederação se manifesta pela inconstitucionalidade dos artigos da Medida Provisória 905/2019 que visem regulamentar o trabalho aos domingos por constituírem matéria rejeitada na sessão legislativa de 2019.

III- DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:

Da vedação ao princípio do retrocesso social:

01. Como já exposto anteriormente, a Medida Provisória nº905/2019 dedica alguns artigos para regular os trabalhos aos domingos. O parágrafo primeiro do artigo 68 da já mencionada medida provisória sujeita o trabalhador a trabalhar até três domingos por mês, folgando apenas um. Veja-se:

“Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.”

02. Desse modo, é importante esclarecer as consequências do referido artigo da medida provisória que é a de compulsar os trabalhadores, contratados pelo denominado contrato de trabalho verde e amarelo, a trabalharem três domingos por mês, folgando em apenas um.

03. Ocorre que a regulação dos trabalhos aos domingos já foi feita anteriormente pela Lei Federal nº 10.101/2000 no parágrafo único do art 6º no qual estabeleceu que o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em Convenção Coletiva. Destaca-se que a referida lei federal teve sua eficácia suspensa pela Medida Provisória nº905/2019.

04. Assim, a garantia aos trabalhadores de gozarem de pelo menos dois domingos ao mês, foi cessado pela edição do ato legislativo do chefe do poder executivo que não observou que trata-se de um direito social conquistado após décadas de legislação trabalhista, debatido e aprovado nas casas legislativas e revertido de legitimidade democrática.

05. Além do mais, cabe lembrar que os direitos aqui discutidos pertencem à categoria de direitos sociais, pois referem-se às relações de trabalho fundamentais a qualquer trabalhador condizente com os artigos 6º e 7º XV da Constituição Federal. Veja-se:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.”

06. Conforme se extrai dos artigos da Constituição Federal supramencionados, não restam dúvidas de que a regulação do trabalho aos domingos se trata de um direito social que visa à melhoria das condições de emprego, portanto, sujeito ao princípio da vedação ao retrocesso social, destinados às normas e atos legislativos infraconstitucionais.

07. Sobre a vedação ao retrocesso social, Narbal Antônio Mendonça diz que esse princípio pode ser visto em duas concepções de conteúdo positivo, que constitui o dever do legislador de ampliar a concretização de direitos sociais e de conteúdo negativo, que impede a supressão ou redução de direitos sociais já conquistados. Assim dispõe:

“O princípio da vedação ao retrocesso social possui conteúdos positivo e negativo. O conteúdo positivo encontra-se no dever de o legislador manter-se no propósito de ampliar, progressivamente e de acordo com as condições fáticas e jurídicas (incluindo as orçamentárias), o grau de concretização dos direitos fundamentais sociais. Não se trata de mera manutenção do status quo, mas de imposição da obrigação de avanço social.

*O conteúdo negativo - subjacente a qualquer princípio - que, no caso, prevalece sobre o positivo, refere-se à imposição ao legislador de, ao elaborar os atos normativos, respeitar a não-supressão ou a não-redução, pelo menos de modo desproporcional ou irrazoável, do grau de densidade normativa que os direitos fundamentais sociais já tenham alcançado por meio da legislação infraconstitucional, isto é, por meio da legislação concretizadora dos direitos fundamentais sociais insertos na Constituição.” FILETI, Narbal Antônio Mendonça. O princípio da proibição de retrocesso social. Breves considerações. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-*

08. Analisando as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 905/2019 é possível perceber que ao inovar na regulamentação do trabalho de jovens com idade entre 18 e 29 anos, reduziu-se o grau de proteção e de densidade normativa dos direitos dos trabalhadores que antes tinham garantido descanso semanal remunerado aos domingos pelo menos uma vez no período máximo de três semanas e agora estão sujeitos a trabalharem até três domingos por mês folgando apenas um, tirando a possibilidade de haver dois domingos de descanso semanal remunerado.

09. Assim, a proibição do retrocesso social envolve a proposta de criação de mecanismos jurídicos adequados e capazes de gerar um maior grau de comprometimento do Estado para a efetivação das conquistas sociais, o que não ocorreu na medida provisória em referência pois esta retirou a possibilidade do empregado de gozar de até dois domingos de descanso ao mês. O que ocorreu foi que um segundo ato legislativo (MP nº905/2019), restringiu e diminuiu o grau desse direito social já conquistado.

10. Por fim, em razão do princípio da vedação ao retrocesso social, a Confederação se manifesta pela inconstitucionalidade do parágrafo primeiro, do artigo 68, da Medida Provisória 905/2019 por reduzir direitos sociais já conquistados.

IV- DOS PEDIDOS:

EM FACE DO EXPOSTO, requer:

a) a admissão da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS no presente feito na qualidade de *amicus curiae*;

b) sejam os pedidos elencados na presente ação constitucional julgados **procedentes**, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 905/2019 por ausência dos requisitos formais de relevância e urgência.

c) Que sejam declarados inconstitucionais os artigos 67, 68, 70, 75, 120, 153 e 156, todos da Medida Provisória 905/2019, por regulamentarem objeto rejeitado na Sessão Legislativa de 2019.

d) Que seja declarado inconstitucional o parágrafo único, do artigo 68, da Medida Provisória 905/2019, por reduzir o âmbito de conquista de direitos sociais dos trabalhadores, em razão da vedação ao retrocesso social.

e) requer que todas as publicações e intimações sejam feitas em nome da advogada **MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO, OAB/DF 16.362.**

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de janeiro de 2020.

Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho

OAB/DF 16.362

Kamilla Flávila e Léles Barbosa Maniero

OAB/DF 19.512